



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000597/2006-36
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3403-003.481 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA PROVIDENCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/02/2005, 06/04/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPORTAÇÃO MODALIDADE ANTECIPADA.

Por imperativo de segurança jurídica, se a Administração autoriza que seja adiantada a importação mediante determinada classificação, baseada na mesma descrição que foi posteriormente utilizada nas declarações de importação, apenas a existência de divergência entre a descrição informada e a descrição concreta do equipamento poderia autorizar a mudança de entendimento da classificação fiscal. Se não se demonstra divergência entre a descrição concreta do equipamento e a descrição constante na DI e no processo que autorizou a importação antecipada, deve ser mantida a classificação fiscal.

Unidade dupla para a fabricação de falso tecido que é composta de módulos integrados em um único equipamento, funcionando em conjunto e de maneira interligada, realizando os processos de soldagem térmica, aplicação de aditivo, secagem e bobinamento em linha, consubstancia em seu conjunto a função de fabricação do falso tecido, devendo receber a classificação 8449.00.20.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento a Dra. Anete Mair Medeiros, OAB/DF n° 15.787.

(assinatura digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinatura digital)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), além de aplicar multa regulamentar por classificação incorreta, por entender a Fiscalização que houve classificação fiscal errada da mercadoria.

Transcrevo a descrição dos fatos apresentada pelo Acórdão da DRJ (fls. 455/456):

O interessado por meio das declarações de importação (DI's) nº 05/0053041-0 e 05/0338338-9 (fls. 29 a 41), registradas em 17/01/2005 e 04/04/2005, modalidade de despacho com registro antecipado e entrega fracionada, submeteu a despacho, segundo a autoridade fiscal (relatório fls. 16 a 27), "uma UNIDADE DUPLA para a fabricação de falso tecido (Double beam spunbond line)", marca REIFENHAUSER, modelo REICOFIL 4 SS 3200mm, classificando todas as partes que compõe a unidade fabril no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8449.00.20.

Relata a fiscalização que à vista da documentação apresentada (fls. 42 a 96 — documentos DI's; fls. 97 a 122 — esclarecimentos apresentados pela interessada; fls. 129 a 150 informações sobre não tecido; fls. 151 a 159 mandado segurança PIS e COFINS incidentes sobre a importação) e da verificação física no local da fábrica (fls. 160 a 170 — fotografias), por se constatar que o "Módulo umidificador", o "Módulo secador", a "Unidade de bobinamento e corte" e a "Máquina cortadora- bobinadora tipo speedy" não formam um corpo único com a "Unidade de Fabricação de Falso Tecido" e contrariam o disposto nas Notas 3 e 4 (inclusive sua nota explicativa) da Seção XVI, e também contrário ao disposto nas Notas Explicativas. Assim, por serem funções auxiliares e não formarem um corpo único tais componentes devem seguir seu próprio regime isolado de classificação: "Módulo umidificador" e "Módulo secador" NCM 8449.00.80 (por aplicação da RUI no combinada com a RGCNCM nº 1 — texto da posição e das Notas 3 e 4 da Seção XVI); "Unidade de bobinamento" NCM 8451.50.90 (por aplicação da RGI nº combinada com a RGC/NCM nº 1 — texto da posição e das Notas 3 e 4 da Seção XVI e Nota 7 do Capítulo 84); "Máquina de corte e bobinamento, tipo speedy" NCM 8451.50.90.

Às folhas 173 a 176 foi anexado pela unidade preparadora "Laudo Técnico" indicando ter sido realizada a "vistoria técnica aduaneira final" relativa às mercadorias descritas nas DI's em apreço, com as mesmas já montadas na fábrica. Traz Memorial técnico descritivo do processo de fabricação de não tecido e quanto à descrição da mercadoria faz referência (fl. 175) à "declarações de importação em anexo", contudo as mesmas não se encontram anexadas aos autos, fato corroborado pela indicação no próprio "Laudo Técnico" (fl. 174) que indica que o mesmo seria composto de 21 páginas, tendo sido juntadas aos autos apenas as páginas 1/21 (fl. 174), 2/21 (fl. 175) e 3/21 (fl. 176).

Cientificada (AR fl. 178), a interessada apresentou impugnação de folhas 179 a 208, anexando os documentos de folhas 209 a 430. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, importou da fábrica alemã Reifenhauer uma unidade dupla para a fabricação de falso tecido, modelo REICOFIL 4 SS 3200 mm completa classificada na posição tarifária 8449.00.20. Uma das partes necessárias a esta unidade fabril de falso tecido sintético de polipropileno é o módulo de rebobinamento, desbobinamento e bobinamento o falso tecido, que faz parte da composição final do processo de fabricação. Tal módulo foi importado da empresa italiana A. Celli Spa e incluída na mesma classificação da unidade fabril, vez que a empresa alemã não fabrica este módulo;

Que, considerando a impossibilidade de embarque único, a aquisição de suas partes em empresas diferentes, bem como a necessidade de sua entrega antecipada ao importador, a interessada protocolou e teve deferido (processo administrativo fiscal nº 10907.000014/2005-96) os pedidos efetuados, tendo sido designado perito credenciado que lavrou um Laudo Técnico parcial para cada embarque, bem como Laudo Técnico conclusivo para fins de verificação da correta classificação da mercadoria;

Que, o entendimento da fiscalização é equivocado, que a divisão em etapas para a linha de montagem não condiz com a realidade, trata-se sim de um conjunto de máquinas que forma um corpo único, haja vista que nenhuma de suas partes exerce função auxiliar, ou mesmo de acabamento;

Que, aplicadas as regras de classificação fiscal e respeitadas as notas se conclui que a classificação fiscal adotada pela impugnante é correta;

Que, já efetuou a importação de máquinas semelhantes (DI nº 00/0901260- 0) restando devidamente demonstrado que a classificação adotada é correta;

Que, junta Laudo Técnico elaborado pela TECPAR (Instituto de Tecnologia do Parana), onde o Engenheiro Mecânico Claudio Rubens Busatto atesta que se trata de um equipamento composto

de vários módulos interligados entre si e que garantem a fabricação contínua do produto;

Que, a aplicação das multas são indevidas, a interessada agiu de boa-fé, efetuou as importações nos termos em que autorizada por ocasião do processo administrativo fiscal nº 10907.000014/2005-96, estando lá consignada a classificação fiscal adotada.

Requer, seja julgado improcedente o auto de infração, alternativamente a exclusão das multas visto que não houve cometimento de qualquer infração legal pela impugnante.

(grifos editados)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão no 07-19.818, de 7 de maio de 2010 (fls. 454/462), deu provimento à impugnação do contribuinte, cancelando a exigência fiscal em razão do seguinte fundamento, sintetizando em sua ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/02/2005, 06/04/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. UNIDADES FUNCIONAIS.

Máquina constituída por elementos distintos, de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada (fabricação de falso tecido), deve ser classificada no código NCM 8449.00.20 por força da aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1 (Nota 4 da Seção XVI) e também da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O voto proferido pelo Relator do Acórdão detalha as seguintes constatações:

Para que se possa formar convicção quanto ao adequado enquadramento tarifário de uma mercadoria, e indispensável conhecer, com detalhes, todas as suas características, para assim chegar-se a sua correta identificação e, em observância às normas pertinentes, laborar a correspondente classificação fiscal. Justamente neste quesito, conhecimento das mercadorias importadas, é que se encontra motivo suficiente para que se decida a lide.

Isto porque as mercadorias em tela foram submetidas a exame técnico, havendo informações em Laudos Técnicos com dados técnicos suficientes que permitem o perfeito conhecimento das mercadorias, sendo que o litígio atinge, essencialmente, questões relacionadas com a identificação das mesmas.

A interessada, em sua impugnação, traz aos autos cópias de partes do processo administrativo fiscal no 10907.000014/2005-96 (fls. 281 a 318), onde solicita, entre outros procedimentos, enquadramento tarifário no código NCM 8449.00.20 tanto para as partes importadas por ocasião da DI nº 05/0053041-0 (fl.

297), quanto para as partes importadas por ocasião da DI nº 05/0338338-9 (fls. 311 a 314).

A folhas 307 a 310 consta cópia do despacho da autoridade aduaneira concedendo autorização para importar as mercadorias na modalidade antecipada, com vários conhecimentos de embarque (parte registrada posteriormente na DI nº 05/0053041- 0), estando consignado pela autoridade às folhas 309 e 310 que deveriam ser adotados os seguintes procedimentos:

II. que em cada embarque, inclusive no primeiro, sejam apresentados os seguintes documentos:

a. pedido de designação de Perito credenciado junto à DRF/PARANAGUÁ, o qual deverá acompanhar a abertura e a desembalagem dos volumes no estabelecimento do Interessado, além de elaborar Laudo Técnico com o fim de permitir a perfeita identificação das partes constantes do embarque. O AFRF responsável deverá designar um mesmo perito para emissão dos Laudos, para que se possa ter o acompanhamento global da operação;

b....

III. Em se tratando do último embarque os documentos acima deverão indicar tal situação, devendo ser acrescentado outro pedido de designação de Perito com a finalidade de elaborar Laudo Técnico com vistas à correta classificação fiscal da mercadoria. Para tanto a análise deverá ser feita do equipamento já montado;

V. O desembaraço aduaneiro somente poderá ser informado no SISCOMEX após a elaboração do Laudo referido no item III, podendo ser requeridos novos Laudos ou outras providências que se façam necessárias.

A folhas 315 a 318 consta despacho da autoridade aduaneira estendendo a' anterior para importar as partes restantes das mercadorias (parte registrada posteriormente na DI nº 05/0338338-9), estando consignado pela autoridade à folhas 317 e 318 que deveriam ser adotados os seguintes procedimentos:

II. que seja tratada a chegada do módulo citado — em dois embarques, conforme informação do Interessado — como o 4º e o último nos moldes da autorização concedida anteriormente no processo 10907.000014/2005-96, adotando-se os procedimentos lá descritos para tais situações;

V. Ratifica-se a determinação de que o desembaraço aduaneiro somente poderá ser informado no SISCOMEX após a elaboração do Laudo expedido com o equipamento já montado, conforme prescrito na autorização anterior, e de que poderão ser requeridos novos Laudos ou outras providências que se façam necessárias no curso do despacho.

Não há registro na autuação de que os Laudos emitidos pelo perito credenciado tenham indicado que as mercadorias efetivamente importadas fossem divergentes daquelas declaradas pela interessada por ocasião do registro das declarações de importação.

Também não há registro na autuação de que as mercadorias descritas nas declarações de importações sejam divergentes daquelas para as quais a interessada havia sido autorizada a importar por ocasião do processo administrativo fiscal nº 10907.000014/2005-96.

Assim, resta perfeitamente delineado que os motivos da reclassificação fiscal adotado pela fiscalização não encontram guarida em eventual descumprimento do compromisso assumido pela interessada por ocasião do processo administrativo fiscal nº 10907.000014/2005-96, vale dizer, a interessada, até se apresentem provas em contrário, importou as mercadorias autorizadas pela autoridade aduaneira no procedimento administrativo preliminar A efetiva importação.

Também não há registros de que a interessada tenha adotado classificação fiscal, por ocasião do registro das declarações de importação, distinta daquela a que tenha sido informada no processo administrativo fiscal nº 10907.000014/2005-96 preliminar A efetiva importação.

O complemento fiscal à descrição dos fatos (relatório de folhas 16 a 27) traz a argumentação fiscal destinada a amparar a reclassificação fiscal de determinadas partes da mercadoria importada, contudo, tal argumentação não está lastreada no competente Laudo Técnico emitido pelo perito credenciado e designado para a lavratura do Laudo Técnico nos termos em que autorizada a importação. Também não há registro de que a mercadoria tenha sido submetida a novo exame pericial após a perícia determinada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10907.000014/2005-96.

As cópias dos Laudos Técnicos emitidos por ocasião dos embarques parciais (fls. 320 a 337) apresentam resposta afirmativa do perito quanto As partes descritas naqueles laudos tratem-se de módulos/partes de uma unidade dupla para a fabricação de falsos tecidos (fls. 323, 329, 333, 336 e 339):

Em que pese o entendimento diverso apresentado pela autoridade fiscal, considerando as informações apostas nos Laudos Técnicos, a Nota 4 da Seção XVI é plenamente aplicável ao presente caso. As informações apostas em sobreditos laudos não demonstram que tais partes/módulos tenham funções auxiliares e que não concorram para a função do conjunto, ao contrário indicam afirmativamente que tais componentes pertencem unidade dupla para fabricação de falsos tecidos.

Mais especificamente em relação às máquinas para fabricação de falsos tecidos a NESH da posição 8449 traz a seguinte nota explicativa:

Nota Explicativa

Esta posição refere-se às máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro de qualquer espécie ou de falsos tecidos e de artefatos destas matérias, com exceção dos tecidos feltrados. Esta posição abrange também as formas de chapelaria.

A.- MÁQUINAS E APARELHOS PARA A FABRICAÇÃO OU O ACABAMENTO DO FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS EM GERAL

Pertencem a este grupo entre outros:

6) As máquinas de fabricar falsos tecidos, tais como as que utilizam a via seca, a via 'Aida ou afiação direta.

(Grifos acrescidos)

Isto posto, superada a definição do que venha a ser a mercadoria em questão, apresentadas as explicações contidas na NESH e a Nota 4 da Seção XVI, e considerando ainda que trata-se de "UMA UNIDADE DUPLA PARA A FABRICAÇÃO DE FALSOS TECIDOS", deve a mercadoria em questão ser classificada na posição 8449, posição referente a "MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA".

(...)

Finalmente, por se tratar de uma máquina constituída por elementos distintos, de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada (fabricação de falso tecido), deve ser classificada no item e subitem respeitando a Rega Geral Complementar (RGC) nº 1, resultando na classificação final: 8449.00.20:

(...)

Resta claro, por conseguinte, que a mercadoria em tela classifica-se no código NCM 8449.00.20, por força da aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1 e também da Rega Geral de Interpretação Complementar nº 1, justamente como entende a interessada.

Em razão da exoneração referir-se a valor superior ao teto previsto na Portaria MF no 38/2003, houve a interposição de recurso de ofício pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O acórdão da DRJ, ao concluir pelo cancelamento integral do lançamento, exonerou crédito tributário valor superior ao previsto na Portaria MF no 3/2008, sendo, por isso, correta a interposição de recurso de ofício, na forma do art. 34 do PAF.

Por esta razão, conheço do recurso de ofício.

O provimento da impugnação pela DRJ aconteceu baseada em dois fundamentos.

O primeiro fundamento reside no fato de a operação de importação ter acontecido amparada em autorização para a importação na modalidade antecipada, o que comprometeu o Fisco em relação à classificação fiscal dos equipamento descrito.

Ou seja, autorizada a importação antecipada, considerando a classificação fiscal realizada com base na descrição feita pelo contribuinte, apenas caberia ao Fisco conferir, depois da importação, se o equipamento (e as suas partes) concretamente importados correspondiam exatamente àquela descrição e especificações existentes no processo de qual foi emitida a autorização para importação na modalidade antecipada.

Assim, o lançamento fiscal apenas seria legítimo se baseado na divergência entre o equipamento concretamente importante e o equipamento descrito no processo importação antecipada.

Não há registro na autuação de que os Laudos emitidos pelo perito credenciado tenham indicado que as mercadorias efetivamente importadas fossem divergentes daquelas declaradas pela interessada por ocasião do registro das declarações de importação.

Também não há registro na autuação de que as mercadorias descritas nas declarações de importações sejam divergentes daquelas para as quais a interessada havia sido autorizada a importar por ocasião do processo administrativo fiscal nº 10907.000014/2005-96.

Assim, resta perfeitamente delineado que os motivos da reclassificação fiscal adotado pela fiscalização não encontram guarida em eventual descumprimento do compromisso assumido pela interessada por ocasião do processo administrativo fiscal nº 10907.000014/2005-96, vale dizer, a interessada, até se apresentem provas

O entendimento da DRJ, como visto, é de que não se deve permitir a reclassificação se a mercadoria importada corresponde à descrição e à classificação que serviram de fundamento para a autorização de importação antecipada.

Se a descrição do equipamento permanece a mesma e não há nenhuma prova de que o equipamento ou suas partes sejam diferentes daquela descrição, deve-se entender pela impossibilidade de alteração do critério da importação antecipada.

Entendo que deve ser ratificado o entendimento da DRJ.

Assim, por imperativo de segurança jurídica, se a Administração autoriza que seja adiantada a importação mediante determinada classificação, baseada na mesma descrição que foi posteriormente utilizada nas declarações de importação, apenas a existência de divergência entre a descrição informada e a descrição concreta do equipamento poderia autorizar a mudança de entendimento da classificação fiscal. Se não se demonstra divergência entre a descrição concreta do equipamento e a descrição constante na DI e no processo que autorizou a importação antecipada, deve ser mantida a classificação fiscal.

O segundo fundamento da DRJ para afastar o lançamento reside na análise do mérito da classificação fiscal.

Entendeu a DRJ, em síntese, que *“a Nota 4 da Seção XVI é plenamente aplicável ao presente caso. As informações apostas em sobreditos laudos não demonstram que tais partes/módulos tenham funções auxiliares e que não concorram para a função do conjunto, ao contrário indicam afirmativamente que tais componentes pertencem a unidade dupla para fabricação de falsos tecidos”* e que *“por se tratar de uma máquina constituída por elementos distintos, de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada (fabricação de falso tecido), deve ser classificada no item e subitem respeitando a Regra Geral Complementar (RGC) nº 1, resultando na classificação final: 8449.00.20”*.

Os laudos demonstram que a máquina em questão – unidade dupla para a fabricação de falso tecido – é um equipamento composto de módulos interligados entre si, todos funcionando em conjunto para permitir a fabricação contínua deste produto (fl. 430).

A descrição do processo produtivo (fl. 431) também deixa claro que os processos de soldagem térmica, aplicação de aditivo, secagem e bobinamento em linha são realizados por módulos integrados de um mesmo equipamento, consubstanciando em seu conjunto a função de fabricação do falso tecido.

Concordo, por isso, com o entendimento da DRJ de que por aplicação da Nota 4 da Seção XVI e da Regra Geral Complementar nº 1, a classificação do equipamento deve ser feita em conjunto na classificação 8449.00.20.

Por tais fundamentos, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinatura digital)

Ivan Allegretti